

PROCESSO Nº: 0805175-58.2015.4.05.8400 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e outro)
REQUERIDO: TOP DOCUMENTS LLC
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER
ADVOGADO: JANAINA PAULA DA SILVA VIANA
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL

01. DECISÃO

02. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada GOOGLE INC., onde referida empresa argumenta:

"(...)

O pedido de reconsideração é apresentado no objetivo de superar o entendimento acolhido por este MM. Juízo na seguinte decisão:

"Defiro o pedido do MPF do ID 4058400.946167 para que seja, reiterados os ofícios à Google e ao TWITTER, nos termos requeridos".

A reiteração da ordem judicial de (i) fornecimento de dados e (ii) conteúdo de mensagens eletrônicas, portanto, foi expedida com fundamento em cota expedida pelo Ministério Público Federal, na qual informado que o fornecimento dos dados descritos no comando seria pertinente na medida em que supostamente alinhada ao que prescreve o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) segundo o qual:

(...)

Cumpra esclarecer, contudo, que o disposto no art. 22 do Marco Civil da Internet seria plenamente aplicável ao caso presente - ao menos no que se refere à ordem de fornecimento de dados - não fosse a demonstração, pela Google, de que:

(i) os dados que o MPF pretende obter foram constituídos a partir de acessos, pelo usuário da internet, de terminais (computadores e outros dispositivos com acesso à rede virtual) localizados fora do Brasil.

(ii) O art. 22 do Marco Civil da Internet também é inaplicável no que se refere à ordem de fornecimento de conteúdo de mensagens enviadas e recebidas por conta de email. O mencionado dispositivo legal simplesmente não trata da quebra de sigilo telemático para fornecimento do conteúdo de mensagens eletrônicas, mas sim do fornecimento de registros de acesso a uma aplicação da internet, retratado pelo IP do usuário que se conectou à internet. O Marco Civil da Internet e a Lei 9.296/96 regulam, portanto, matérias distintas. A natureza da matéria regulamentada pela Lei 9.296/96 atende à exigência constitucional estabelecida pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, sobrepujando-se, portanto, à generalidade da Lei 12.965/14, que não trata da quebra de sigilo temático.

A referida cota ministerial, entretanto, aparentemente não traz (i) qualquer consideração a respeito da extraterritorialidade da prova que se pretende obter, bem como (ii) da distinção entre o que dispõe o Marco Civil da Internet (fornecimento de dados de acesso à internet) e a Lei 9.296/1997 (fornecimento do conteúdo de comunicações telemáticas), argumentos expressamente trazidos ao conhecimento deste MM. Juízo e das partes no primeiro pedido de reconsideração da Google.

Por tal razão é que se faz necessária a apresentação deste novo pedido de reconsideração, no exclusivo intuito de possibilitar a análise, tanto por este MM. Juízo, quanto pelo Ministério Público Federal, dos argumentos trazidos pela Google quando chamada, enquanto terceira, para colaborar com as investigações. (...)."

"(...) os registros de acesso à internet do site localizável a partir do código fonte informado por V.Exa. fora, realizados, pelo terceiro usuário da internet, mediante a utilização de terminais de internet localizados fora do território nacional. A conta possui registros de atividade apenas a partir da Suécia (...) e da Holanda.

A Google esclarece, nessa perspectiva, a partir da constatação irrefutável de que **nenhuma conexão de internet brasileira foi utilizada para acesso à rede mundial de computadores**, que a jurisdição brasileira não tem competência para determinar a exibição da fonte de prova que se originou de um terminal sob a jurisdição da justiça, nesse caso, Sueca e Holandesa. A fonte, a origem de prova, em suma, é extraterritorial.

02. Relatados, decidido.

03. Verifico a impossibilidade do acolhimento do pedido de reconsideração suscitado pela empresa GOGLE INC.

04. Apesar dos argumentos trazidos por mencionada empresa em sua petição, há que se repisar o fato de que o dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira.

05. Com efeito, a Google Brasil (empresa sediada no país) e a Google Inc. fazem parte do mesmo conglomerado econômico, não podendo esta empresa escusar-se do cumprimento da medida judicial emanada deste juízo sob a frágil justificativa de extraterritorialidade da origem da prova!. Irrefutável o fato de que, o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil. Nesse sentido, colaciono os arestos abaixo:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. QUEBRA DE SIGILO DE E-MAIL (G-MAIL). ALEGAÇÃO DE QUE OS DADOS ENCONTRAM-SE ARMAZENADOS NO EXTERIOR E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O BRASIL E OS EUA (MLAT). IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DOS DADOS PELA EMPRESA SEDIADA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL, 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1126 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Google Brasil Internet Ltda. foi constituída nos termos da legislação brasileira (art. 1126 do CC), sendo indiscutível que o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil (art. 88 do CPC). 2. Embora sejam pessoas jurídicas diversas, a Google Brasil Internet Ltda. e a Google Inc., fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo sócias da empresa situada no Brasil justamente a Google Inc., a Google Internacional e a LLC, ambas constituídas nos EUA. 3. O dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira - fornecimento de dados relativos à quebra de e-mail (Gmail) -, sendo descabida a invocação de leis americanas para se esquivar de atendimento à requisição judicial, quando o fato investigado foi praticado por brasileiro em território nacional (art. 7º do CP). 4. Se, por um lado, a empresa auferre lucros com a atividade desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento à ordem judicial, como ocorre com qualquer cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país. 5. Não se pode olvidar o efetivo avanço que o 'Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América' (MLAT) trouxe para a investigação criminal, principalmente na repressão a crimes de maior gravidade (tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, pedofilia etc). Entretanto, não se justifica a imposição ao Judiciário de utilizar referido acordo de cooperação quando a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial. 6. Não há qualquer inconstitucionalidade na não utilização, em determinadas hipóteses - principalmente nos casos de urgência - do 'MLAT', uma vez que o artigo 17 do referido acordo possibilita o uso de outros instrumentos para produção de provas. 7. Revela-se extremamente temerário vincular as autoridades judiciais brasileiras à legislação do local em que os dados, em tese, encontram-se armazenados, uma vez que a empresa pode, por qualquer motivo, simplesmente fazer a opção de transferir o servidor para qualquer país do mundo que não mantenha acordo de cooperação com o Brasil, o que, certamente, dificultará ainda mais a investigação criminal. 8. A Google Brasil Internet Ltda. efetivamente possui meios - técnicos e jurídicos - de prestar as informações requisitadas pela autoridade judiciária brasileira, constituindo-se a recusa no fornecimento dos dados solicitados mero estratagema da empresa - ou mesmo das controladoras - o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica (os quais, por questão de segurança, devem estar replicados em vários locais do mundo) cujos registros podem ser facilmente deletados. 9. Precedente da Corte Especial do STJ e deste Tribunal. Ordem denegada. (MS 200904000113351, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 20/06/2013.)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INVESTIGAÇÃO EM TORNO DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069 /90). VEICULAÇÃO, ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET - DE FOTOS E IMAGENS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. REQUISIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE IP'S SUSPEITOS E DE SEUS USUÁRIOS, ENDEREÇOS, LINHAS TELEFÔNICAS, ETC. SIGILO PRONTAMENTE AFASTADO PELO JUÍZO DE PISO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA, NA SEQUÊNCIA, À AUTORIDADE MINISTERIAL PARA DILIGENCIAR SEUS 202/519 REQUISITÓRIOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESTINATÁRIAS DA ORDEM. INSURGÊNCIA CENTRADA NA ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE O JUÍZO REQUISITAR DIRETAMENTE TAIS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE A SER REPARADA POR MEIO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO PRETENSO DIREITO INVOCADO. IMPÕE-SE A DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO MAGISTÉRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CUSTOS LEGIS. 1. Sequer foi formulado, perante o próprio juízo de origem, pedido de ampliação ou de substituição dos comandos estabelecidos no decisório que atendeu, repita-se, deferiu - totalmente - a pretensão veiculada pelo Ministério Público Federal, de quebra do sigilo telemático em causa, visando apurar e, na sequência, coibir eventual prática de crime previsto na Lei nº 8.069 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Também não foi demonstrada pretensão resistida da empresa indicada no decisum, em relação ao fornecimento das informações ali elencadas, relacionadas à utilização dos IPs dos computadores possivelmente associados ao ilícito em comento, justamente porque a parte impetrante sequer fez valer o comando autorizador para buscar tais dados, nos moldes em que deferidos pelo decreto judicial. 3. É de se afirmar inexistir ato ilegal emanado do decisório ora atacado, visto que o próprio Ministério Público detém a prerrogativa, estabelecida na Lei Complr nº 75 /93, de requisitar, diretamente, diligências investigatórias, bem como informações e documentos a entidades privadas, notadamente, como in casu, de posse de autorização judicial protetiva do seu desiderato, com o sigilo telemático já afastado. 4. Consoante magistério do parquet, na condição, nesta instância, de custos legis, possui o Ministério Público, "a prerrogativa de promover diligências investigatórias, pertinentes ao respectivo âmbito de atuação, para obter elementos de prova que considere indispensáveis à formação da sua opinio delicti. No caso vertente, quebra de sigilo requerida à autoridade judicial, deferida, autorizando-se o Ministério Público a efetivá-la." 5. Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental, vez que ausente qualquer comprovação extrema de dívidas quanto à subsunção dos fatos narrados às hipóteses previstas na Lei nº 12.016 /09. 6. Impõe-se denegar a ordem de segurança. TRF-5 - MS Mandado de Segurança MS 436558920134050000 (TRF-5)

06. No que pertine à alegação da Google Inc. de que "(...) a quebra do sigilo somente será admissível com a observância das garantias procedimentais pertinentes e para o fim especialmente grave de instruir investigação ou processo penal (...)" há de se refutar. Inexiste ato ilegal decorrido do decisório ora atacado, eis que o Ministério Público detém a prerrogativa, estabelecida na Lei Complementar nº 75 /93, de requisitar, diretamente, diligências investigatórias, bem como informações e documentos a entidades privadas, notadamente, como no presente caso, de posse de autorização judicial protetiva do seu desiderato, com o sigilo telemático já afastado.

07. Na hipótese, há que se ressaltar que, seja não cumprindo a ordem judicial ou praticando atos ou omissões tendentes a impedir ou dificultar o cumprimento de medidas judiciais, como ocorreu neste caso, a parte, seja qual for sua participação no processo, **pratica ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando-se às sanções impostas pela ordem jurídica**, ex vi do parágrafo único, do art. 14, do CPC, que assim determina: "Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."

08. Trata-se de sistemática tendente a efetivar as decisões judiciais e reprimir o seu descumprimento. No Estado Democrático, as decisões judiciais legítimas, pautadas no devido processo legal, devem ser cumpridas; é o que se espera de todos: o respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos e, com mais intensidade, o respeito às decisões judiciais que reconhecem e impõem a observância destes mesmos direitos.

09. Sendo assim, considerando o descumprimento reiterado da ordem judicial sob análise, considerando que, para uma melhor análise do feito, se torna essencial o fornecimento das informações requeridas em prefalada decisão, determino que a GOOGLE INC., **no prazo de 10 (dez) dias**, cumpra o determinado na decisão objeto do presente pedido de reconsideração,

prestando as informações pertinentes conforme Ofício PJE N° 302/2015 (Id. 887063), ficando desde já fixada **multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em caso de novo descumprimento.

10. Publique-se. Intime-se para cumprimento.

11. Natal, 24 de novembro de 2015.

12. **Magnus Augusto Costa Delgado - Juiz Federal da 1ª Vara**



Processo: **0805175-58.2015.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 25/11/2015 18:02:44

Identificador: 4058400.1091236



15112417330567300000001093798

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Para validar, utilize o link abaixo:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/
/documentoHashHTML.seam?hash=cb78bbebfc04aff7d3b4e91fa98bcf338fb2df67&idBin=1093798&
idProcessoDoc=1091236](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=cb78bbebfc04aff7d3b4e91fa98bcf338fb2df67&idBin=1093798&idProcessoDoc=1091236)